



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.545 - MG (2007/0098430-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário.

III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00)

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.545 - MG (2007/0098430-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Na origem, TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES DA SILVA, ora agravada, interpôs Apelação contra a sentença que, em liquidação de sentença nos autos da ação de dissolução de sociedade comercial, condenou JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY, ora agravante, a pagar-lhe o valor de R\$ 212.755,84 (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativos aos haveres devidos em razão da dissolução parcial da empresa ELLOS QUÍMICA LTDA.

2.- O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, Relator o Des. D. VIÇOSO RODRIGUES, deu provimento ao recurso, declarando a nulidade do processo *a partir das f. 52 v., tornando sem efeito as sentenças proferidas nos processos de dissolução de sociedade e liquidação de sentença.* (fl. 1.282), devido à ausência de citação da empresa dissolvida, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. O Acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 1.270):

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL - AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA OS SÓCIOS REMANESCENTES - SOCIEDADE EMPRESARIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE - ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A legitimação processual passiva na ação de dissolução total ou parcial de sociedade e apuração de haveres é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário, em face do legítimo interesse de todos eles.

Verificando o Tribunal a ausência de citação de litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo necessário deve declarar nulo o processo a partir do momento em que a medida deveria ter se efetivado e determinar que se cumpra o que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC.

V.v. DIREITO COMERCIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - POSSIBILIDADE.

Inclusão da sociedade na fase processual determinada no voto;

Possibilidade com ressalva da validade dos demais atos praticados no processo;

Inclusive da sentença, do Acórdão e da prova pericial.

3.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (fls. 1.291/1.294), que foram rejeitados (fls. 1.297/1.301).

4.- Seguiu-se, então, a interposição de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando o recorrente violação dos arts. 165, 458, II, 472 e 535, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) que as decisões proferidas no processo de conhecimento relativo à dissolução da sociedade, incluindo a sentença, transitaram em julgado, razão pela qual não poderia o Acórdão recorrido declarar a nulidade de quase todo o processo, a partir de fls. 52, mas apenas dos atos pertinentes à fase de liquidação.

5.- O Apelo Excepcional teve o seu seguimento negado pela decisão de fls. 1.337/1.341, ante a ausência de omissão do Aresto hostilizado, bem como, em relação ao tema de fundo, por ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é dos sócios remanescentes em litisconsórcio passivo necessário com a sociedade empresarial.

6.- Ainda inconformado, o recorrente interpõe o presente Agravo Regimental reiterando as alegações de deficiência na entrega da prestação jurisdicional, argumentando, ainda, que a presença da sociedade na ação de dissolução parcial não é condição para seu trâmite, mormente por se tratar de empresa de pequeno porte, constituída por apenas dois sócios, o que afasta a nulidade pela ausência de citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Sustenta, ademais, que a sentença proferida em processo de conhecimento, no caso, ação de dissolução de sociedade, não poderia ser declarada nula pelo Tribunal estadual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.545 - MG (2007/0098430-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

8.- Conforme assinalado na decisão agravada, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

9.- Em relação ao tema de fundo, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário.

Nestes termos, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO - FORMA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - SOCIEDADE E SÓCIO REMANESCENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INTEGRAÇÃO DA LIDE - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - (...).

II - O quotista interessado na expulsão de outro deverá instaurar o contencioso em face deste, dos sócios remanescentes e da pessoa jurídica à qual se ligavam;

III - O Tribunal de origem, após analisar toda a matéria devolvida em apelação, assentou que as provas colacionadas nos autos não seriam suficientes para concluir que houve efetivamente infidelidade, má-fé ou exorbitância de poderes na administração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo imprescindível, para tal, a realização de perícia técnica e contábil;

IV- Recurso não conhecido.

(REsp 813.430/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJ 20.08.07);

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL.

- A ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário. Precedentes.

- Na dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter em conta o real valor de sua participação societária, como se de dissolução total se tratasse. Precedentes.

Recursos não conhecidos.

(REsp 105.667/SC, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 6.11.00);

SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL.

I - A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DEVE SER PROMOVIDA PELO SÓCIO RETIRANTE CONTRA A SOCIEDADE E OS SÓCIOS REMANESCENTES, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

II - DECIDINDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INEXISTIR PREVISÃO CONTRATUAL PARA A RETIRADA MOTIVADA, APLICA-SE A REGRA DO ARTIGO 668 DO CPC/39, EM VIGOR POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.218, VII DO CPC/73, A FIM DE SER EFETUADA A APURAÇÃO DOS HAVERES NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA, ATRAVÉS DE BALANÇO ESPECIAL E PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA.

III - INCLUI-SE O FUNDO DE COMERCIO E O FUNDO DE RESERVA INSTITUÍDO PELA VONTADE DOS SÓCIOS, ENTRE OS HAVERES A SEREM CONSIDERADOS NO BALANÇO ESPECIAL.

IV - (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, PELA DIVERGÊNCIA, MAS IMPROVIDO.

(REsp 77.122/PR, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 8.4.96);

SOCIEDADE POR COTAS - RETIRADA DE SÓCIOS. APURAÇÃO DE SEUS HAVERES, COMO SE DE DISSOLUÇÃO SE TRATASSE, SEM PREJUÍZO DA PERMANÊNCIA DA SOCIEDADE. SOCIEDADE - LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

EMBORA A PRETENSÃO DE RETIRADA DE SÓCIO, ENQUANTO ENVOLVE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, SÓ POSSA SER ATENDIDA PELOS REMANESCENTES, O CERTO É QUE O PAGAMENTO DOS HAVERES FAR-SE-Á COM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE. JUSTIFICA-SE SUA PRESENÇA NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL. DELE NÃO SE CONHECE QUANTO AO PONTO QUE NÃO FOI OBJETO DE EXAME PELO ACÓRDÃO.

(REsp 44.132/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 1.4.1996).

10.- Assim, na generalidade dos casos, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade.

11.- Por sua vez, conforme a observação de NELSON NERY JÚNIOR, caso se trate de litisconsórcio necessário (simples ou unitário), todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (inutiliter data), isto é, não produzir nenhum efeito, quer para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte, quer para aquele que dela não participou. A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária sua retirada do mundo jurídico. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 11ª ed., p. 276)

12.- Conclui-se, desse modo, que a falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00)

13.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0098430-9

AgRg no
REsp 947.545 / MG

Números Origem: 10024960279933003 24960279933

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária